



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 277/2022

Referência: 2640211/2022

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 278/2022

Referência: 2639513/2022

Interessado: REFERENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Referencial Engenharia E Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Referencial Engenharia E Construcões Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 279/2022

Referência: 2638866/2022

Interessado: ESTACIO ALENCAR MOTA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Estacio Alencar Mota Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Estacio Alencar Mota Junior. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 280/2022

Referência: 2639755/2022

Interessado: MEGACON SERVICOS DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Megacon Servicos De Construcões Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Megacon Servicos De Construcões Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 281/2022

Referência: 2639119/2022

Interessado: F S HORACIO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica F S Horacio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) F S Horacio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 282/2022

Referência: 2639516/2022

Interessado: JPP SERVICOS DA CONTRUCAO EIRELI - ME

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Jpp Servicos Da Contrucao Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Jpp Servicos Da Contrucao Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 283/2022

Referência: 2639584/2022

Interessado: M DE OLIVEIRA ALVES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M De Oliveira Alves Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M De Oliveira Alves Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 284/2022

Referência: 2639662/2022

Interessado: W A CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica W A Construtora Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) W A Construtora Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 285/2022

Referência: 2637558/2021

Interessado: ITACOL - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Itacol - Comercio E Servicos De Materiais De Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Itacol - Comercio E Servicos De Materiais De Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 286/2022

Referência: 2637753/2021

Interessado: A A BARELA EIRELI ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A A Barela Eireli Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A A Barela Eireli Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 287/2022

Referência: 2639846/2022

Interessado: RONILDO GARCIA TEIXEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Ronildo Garcia Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Ronildo Garcia Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 288/2022

Referência: 2639935/2022

Interessado: IONARA S VIEIRA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ionara S Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ionara S Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 289/2022

Referência: 2639141/2022

Interessado: SERGIO FIGUEIREDO PIMENTA, TRAPEZIO ENGENHARIA LTDA-EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Sergio Figueiredo Pimenta, trapezio Engenharia Ltda-epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Sergio Figueiredo Pimenta, trapezio Engenharia Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 290/2022

Referência: 2635859/2021

Interessado: TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÃO FARIAS E OLIVEIRA LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Terraplanagem & Construção Farias E Oliveira Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Terraplanagem & Construção Farias E Oliveira Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 291/2022

Referência: 2637773/2021

Interessado: MODERA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Modera Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Modera Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 292/2022

Referência: 2637684/2021

Interessado: AGEPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ageplan Engenharia Construções Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela homologação da decisão ad referendum 006/2002, que defere o registro da empresa AGEPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, indicando o profissional Eng. Civ. André GARibaldi (sócio), como responsável técnico. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 293/2022

Referência: 2582750/2018

Interessado: MELO SOTTO MAYOR DESING E ARQUITETURA LTDA - ME - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de ofício Melo Sotto Mayor Desing E Arquitetura Ltda - Me - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) ofício do(a) interessado(a) Melo Sotto Mayor Desing E Arquitetura Ltda - Me - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 294/2022

Referência: 2639934/2022

Interessado: LUCIANO DA SILVA SIDRIM, M C A CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Luciano Da Silva Sidrim, m C A Construtora Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Luciano Da Silva Sidrim, m C A Construtora Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 295/2022

Referência: 2639566/2022

Interessado: ADSON KEMPS BERNARDO RAMOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Adson Kemps Bernardo Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Adson Kemps Bernardo Ramos. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 296/2022

Referência: 2639681/2022

Interessado: LUIZ VITOR DE LIMA DUARTE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luiz Vitor De Lima Duarte, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Luiz Vitor De Lima Duarte. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 297/2022

Referência: 2634117/2021

Interessado: DANIEL GABALDI POZZETTI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Daniel Gabaldi Pozzetti, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Daniel Gabaldi Pozzetti. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 298/2022

Referência: 2638982/2022

Interessado: BRUNA RAFAELA GLÓRIA CUNHA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Bruna Rafaela Glória Cunha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Bruna Rafaela Glória Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 299/2022

Referência: 2639795/2022

Interessado: NATANAEL VIANA DA SILVA EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Natanael Viana Da Silva Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Natanael Viana Da Silva Epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 300/2022

Referência: 2639388/2022

Interessado: L.A. FALCAO BAUER - CENTRO TECNOL - CONTROLE - QUALIDADE LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica L.a. Falcao Bauer - Centro Tecnol - Controle - Qualidade Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) L.a. Falcao Bauer - Centro Tecnol - Controle - Qualidade Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 301/2022

Referência: 2637206/2021

Interessado: ETIENE SILVA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Etiene Silva De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Etiene Silva De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 302/2022

Referência: 2636841/2021

Interessado: ALESSANDRA NATHACHA MIWA NEVES PINHEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Alessandra Nathacha Miwa Neves Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Alessandra Nathacha Miwa Neves Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 303/2022

Referência: 2639672/2022

Interessado: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 304/2022

Referência: 2640043/2022

Interessado: JESSICA GUERREIRO LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Jessica Guerreiro Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jessica Guerreiro Lima. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 305/2022

Referência: 2639169/2022

Interessado: LUCIANA GAMA OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Luciana Gama Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luciana Gama Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 306/2022

Referência: 2628477/2021

Interessado: C FACANHA DA SILVA ENGENHARIA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica C Facanha Da Silva Engenharia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) C Facanha Da Silva Engenharia. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 307/2022

Referência: 2640024/2022

Interessado: HYCON CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Hycon Construções Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Hycon Construções Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 308/2022

Referência: 2639721/2022

Interessado: ELISANGELA BRUCE COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Elisangela Bruce Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Elisangela Bruce Costa. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 309/2022

Referência: 2639906/2022

Interessado: LUCAS MATHIAS DE SOUZA PAULAIN

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Mathias De Souza Paulain, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas Mathias De Souza Paulain. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 310/2022

Referência: 2638512/2022

Interessado: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Bureau Veritas Do Brasil Soc Clas E Certificadora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Bureau Veritas Do Brasil Soc Clas E Certificadora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 311/2022

Referência: 2640160/2022

Interessado: R S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica R S Serviços De Construção Civil Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) R S Serviços De Construção Civil Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 312/2022

Referência: 2639268/2022

Interessado: PLATINUM INCORPORAÇÕES LTDA

EMENTA: Defere Solicitação de baixa de registro da empresa

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Platinum Incorporações Ltda, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando, assim, que a empresa apresentou documentos hábeis de que não mais desempenha atividades de Engenharia, mediante alteração nos seus Objetivos Sociais ou Distrato social que comprove sua extinção. Considerando, assim, que a empresa apresentou documentos hábeis de que não mais desempenha atividades de Engenharia, mediante alteração nos seus Objetivos Sociais ou Distrato social que comprove sua extinção. Considerando os termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea; CAPÍTULO VI(trata da Interrupção de Registro) e CAPÍTULO VII(trata do Cancelamento de Registro), nesse caso é enquadrado o Capítulo VII. Considerando o art. 31 da RESOLUÇÃO NO 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Considerando a inexistência de ART no banco de dados do Crea_AM em status "aberta". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de Baixa de Pessoa Jurídica de Registro no CREA/AM da empresa PLATINUM INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 28.650.814/0001-90, seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, por INCORPORAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 313/2022

Referência: 2631903/2021

Interessado: MOISES ITALO SANDOVAL PINEDO

EMENTA: Defere Registro Definitivo de Engenheiro Civil Diplomado no Exterior

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Moises Italo Sandoval Pinedo, Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA Seção I Art. 4º e 5º; Considerando que atualmente a Decisão nº PL-0087/2004 encontra-se revogada pela Decisão nº PL-1333/2015; Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuem, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; Considerando que o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no g1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil; Considerando que o art. 69 da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro Definitivo de Engenheiro Civil - Profissional Diplomado no Exterior do(a) Sr(a). MOISES ITALO SANDOVAL PINEDO, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo ENGENHARIA - Modalidade CIVIL Nível Graduação) da Resolução Nº 473/02 do CONFEA. Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo "Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 70 da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25 regulamentadas no Artigo 50 da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução 048/2013 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 314/2022

Referência: 2637455/2021

Interessado: FABIO GASPAR BARRETO CAVALCANTI

EMENTA: Defere O(a) profissional solicita a revisão de suas atribuições profissionais pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 do Confea.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Fabio Gaspar Barreto Cavalcanti, Considerando que as atribuições do requerente ao título de Engenheiro Civil cadastradas no banco de dados do Crea/AM são as regidas pelo ARTIGO 70 DA RESOLUÇÃO Nº 218 de 29/06/1973 DO CONFEA. Considerando que a data de formação do requerente na instituição de ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ foi em 1/2/1977; Considerando que em 20/3/1978 a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea/AM homologou o Processo de Registro Nº 1543/77, tendo como interessado o Sr. FABIO GASPAR BARRETO CAVALCANTI, no qual o colegiado à época concedeu-se as seguintes atribuições: "Decreto Federal Nº 23.569, de 11/12/1933, com exceção da alínea "g" do artigo 28 e alínea "a" do artigo 29", conforme fls 43 do referido processo de registro profissional; Considerando que à época, a carteira profissional emitida pelo Crea/AM era em formato de livro, no qual se registrava as atribuições em uma das folhas, nesta consta na folha 10 (fls 5 dos autos) da carteira as atribuições concedidas pelo Decreto Federal 23.569/33, citado acima. Considerando que após análise na íntegra do processo de registro do requerente verificou-se que houve um equívoco por parte do cadastro do Crea/AM em atribuições como sendo as regidas pelo artigo 7º da resolução 218/73 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento formalizado pelo Eng. Civil FABIO GASPAR BARRETO CAVALCANTI, devendo ser corrigida no banco de dados o Crea/AM as atribuições conferidas pelo colegiado (à época) da Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo atribuídas as competências e atividades profissionais consignadas no Decreto Federal 23.569/33 do Confea. As atribuições do requerente, Eng. Civ FABIO GASPAR BARRETO CAVALCANTI passará a ter seguinte redação: "Decreto Federal Nº 23.569, de 11/12/1933, com exceção da alínea "g" do artigo 28 e alínea "a" do artigo 29". Art. 28 g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; Art 29 a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 315/2022

Referência: 2634564/2021 - Auto: 50591/2021

Interessado: COSTAPLAN - CONSTRUÇOES LTDA. - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Costaplan - Construcões Ltda. - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida. Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 26/10/2021, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 10/11/2021, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>), porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11, VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do terceiro termo aditivo ao contrato supracitado" e assim foi feito, posto que verifica-se haver o registro da ART AM20210289148 em 01/12/2021, após a autuação; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 703,90". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO DE MULTA** do auto de infração em epígrafe, tendo em vista a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 316/2022

Referência: 2634553/2021 - Auto: 50587/2021

Interessado: COSTAPLAN - CONSTRUÇOES LTDA. - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Costaplan - Construcoes Ltda. - Me, Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do terceiro termo aditivo ao contrato supracitado" e assim foi feito, posto que verifica-se haver o registro da ARTAM20210289148 em 01/12/2021, após a autuação; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 703,90". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO DE MULTA** do auto de infração em epígrafe, tendo em vista a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 317/2022

Referência: 2637147/2021 - Auto: 51331/2021

Interessado: ALBANO C DO NASCIMENTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Albano C Do Nascimento, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/12/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51331/2021 do(a) interessado(a) Albano C Do Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 318/2022

Referência: 2637014/2021 - Auto: 51297/2021

Interessado: VERITAS - SERVICOS DE MEIO AMBIENTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Veritas - Servicos De Meio Ambiente Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51297/2021 do(a) interessado(a) Veritas - Servicos De Meio Ambiente Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 319/2022

Referência: 2634467/2021 - Auto: 50572/2021

Interessado: ORDEMI TEIXEIRA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ordemi Teixeira Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50572/2021 do(a) interessado(a) Ordemi Teixeira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 320/2022

Referência: 2633263/2021 - Auto: 50239/2021

Interessado: CASA LOTERICA IRMAOS MEDEIROS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Casa Loterica Irmaos Medeiros Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 01/10/2021, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 21/10/2021, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>); Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2634916/2021 de 03/11/2021, intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII, da Resolução 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada, conforme a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019 Considerando que a providência requerida foi "Indicar profissional habilitado no sistema CONFEA-CREA para responsabilizar-se tecnicamente pela obra supramencionada, bem como providenciar o registro da ART de autoria e execução dos projetos: arquitetônico, estrutural. Elétrico, hidráulico, sanitário e afixar placa de identificação no local" e assim foi feito, através da ART AM20210282897 de 25/10/2021, em nome do contratante Jose Bezerra da Costa e registrada após a autuação (ainda que não se saiba qual o vínculo do Sr. José com a autuada, que apresentou a referida anotação em sua defesa); Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'. Multa de R\$ 7.039,00"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe com redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 321/2022

Referência: 2637730/2021 - Auto: 51449/2021

Interessado: CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

EMENTA: Protocolo:Nº. 2637730/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cava Engenharia De Infraestrutura Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51449/2021 do(a) interessado(a) Cava Engenharia De Infraestrutura Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 322/2022

Referência: 2637866/2021 - Auto: 51473/2021

Interessado: PANIFICADORA MASTER PAN LTDA - EPP

EMENTA: Protocolo:Nº. 2637866/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Panificadora Master Pan Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51473/2021 do(a) interessado(a) Panificadora Master Pan Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 323/2022

Referência: 2638187/2022

Interessado: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

EMENTA: Defere Protocolo:Nº. 2638187/2022 REGISTRO DE FIRMA (PJ DE OUTRO ESTADO).

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ste - Serviços Técnicos De Engenharia S.a., Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART decargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A, CNPJ88.849.773/0001-98, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o Eng. Civ. ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO (sócio), ART de cargo/função Nº AM 20220293546; Eng. Civ. FABIO ARAUJO NODARI (empregado), ART de cargo/função Nº AM



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

20220293548, devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade CIVIL deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverão estar cientes das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "c" do art. 6º da lei federal nº 5.194/66, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea deverão ser concernentes a: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia (supervisão e fiscalização);", no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 324/2022

Referência: 2637922/2021

Interessado: J.I.SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa J.i.silva De Oliveira, Considerando os termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea; CAPÍTULO VI (trata da Interrupção de Registro) e CAPÍTULO VII (trata da Interrupção de Registro) e CAPÍTULO VII (trata do cancelamento de registro), esse caso é enquadrado o Capítulo VI. A legislação que trata sobre o assunto cita no capítulo VI (INTERRUPÇÃO DE REGISTRO) que trata da Interrupção: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Creacircunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica- ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições; III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro". Considerando a inexistência de ART no banco de dados do Crea_AM em status "aberta", em nome da requerente. Considerando que a situação do registro da requerente está "Ativo ADIMPLENTE, última anuidade quitada foi no exercício de 2021(PARCELA 2/4, conforme consta na tela da empresa). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUÇÃO DE REGISTRO Pessoa Jurídica no CREA/AM da empresa J. I. SILVA DE OLIVEIRA CNPJ Nº 22.989.151/0001-57 seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 325/2022

Referência: 2633685/2021

Interessado: MATERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO EIRELI

EMENTA: Defere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA (PJ de outro Estado)

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Matera Empreendimentos Imobiliario Eireli, CONSIDERANDO que a Pessoa Jurídica atendeu a todas exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável(eis) Técnico(s), no limite de suas atribuições profissionais: Nome: VICTOR ARCOVERDE CAVALCANTI Titulos: 1110200 - ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº 218/73, DO CONFEA. Nome: RODRIGO ROQUE DE LIMA Titulos: 1110200 - ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO N. 218/73, DO CONFEA. Obs.: Profissional inicialmente indicado (VICTOR ARCOVERDE CAVALCANTI) consta como residente no Amazonas, com contrato de locação residencial vigente por 1 ano desde 26/04/2021. Entretanto consta também na Certidão de Registro e Quitação do CREA-RN desde 10/07/2008 até a presente data e foram apresentadas, ainda, CRQs de outros CREAs onde somente o indicado consta como responsável técnico (PB, PE, PA, PR e AC), motivo pelo qual foi feita a indicação de outro profissional (RODRIGO ROQUE DE LIMA) como engenheiro residente, destacado para atuar no Amazonas de quinta-feira a sábado, das 13h às 17h, conforme ART AM20210291036 cujo espelho do SITAC detalhado segue anexo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA para fins da indicação dos profissionais supracitados, destacando-se os seguintes OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (para edificações) TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)". Obs.: A empresa justifica o interesse no registro da pessoa jurídica devido à prestação de serviços decorrente do Contrato SR-00129/2021-00, cujo objeto é "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE 32 (TRINTA E DUAS) OBRAS DE ARTE ESPECIAIS LOCALIZADAS NAS RODOVIAS BR174/AM; BR-230/AM E BR-319/AM", com 12 meses de execução, assinado em 22/01/2021. OBS.2: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 326/2022

Referência: 2616867/2020 - Auto: 46085/2020

Interessado: POLISYSTEM COMERCIAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Polysystem Comercial Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos parainstauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como todos os profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobração das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada por reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", uma vez que a empresa sequer tem objetivos sociais para as atividades que se propõe a desempenhar. Obs.: Agora que a empresa já se regularizou com a reativação de seu registro no Conselho (ato ineficaz para atender ao objeto que motivou a autuação), é importante **ORIENTÁ-LA** para que providencie com urgência a **REVISÃO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS** junto à Receita Federal, incluindo o CNAE "3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS" no rol de atividades da empresa e posteriormente fazer a devida atualização cadastral junto ao CREA-AM, sob pena de sofrer nova autuação, desta vez por "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS", capitulada "no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 327/2022

Referência: 2617753/2020 - Auto: 46337/2020

Interessado: COMETAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cometais - Indústria E Comércio De Metais Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO por ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de haver registro da empresa junto ao CRQ-XIV antes da autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 328/2022

Referência: 2619690/2021 - Auto: 46813/2021

Interessado: ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alefcron Serviços Da Construção Civil E Da Tecnologia Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, conforme alegações da defesa. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 329/2022

Referência: 2620202/2021 - Auto: 46993/2021

Interessado: CONSTRUTORA ALMEIDA EIRELI-EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Almeida Eireli-epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de atuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do presente auto de infração por falhas na identificação do objeto, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 47, inciso III e IV, pois verifica-se que o auto foi lavrado em razão da falta de ART de um aditivo contratual, porém o extrato presente nos autos é de um contrato inicial, o qual inclusive não foi reconhecido pelo autuado, conforme defesa. Obs: Sugere-se à GEFI oficial à contratante dos serviços, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, acerca da efetiva formalização, e consequente execução, do Contrato 028/2020



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS em 15/12/2020. Em caso positivo, tomar as providências cabíveis. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 330/2022

Referência: 2634308/2021 - Auto: 50532/2021

Interessado: MENDONCA E PALHETA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mendonca E Palheta Comercio E Servicos De Pecas E Ferramentas Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada por reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, considerando o fato gerador regularizado, haja vista a existência da ART antes da autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimarães Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

(suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 331/2022

Referência: 2634309/2021 - Auto: 50533/2021

Interessado: MENDONCA E PALHETA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mendonca E Palheta Comercio E Servicos De Pecas E Ferramentas Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobraça das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada por reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 47, III, haja vista a apresentação de ART do(a) responsável técnico(a) que informa que o(a) autuado(a) não é o(a) proprietário(a) da obra que motivou a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 332/2022

Referência: 2632786/2021 - Auto: 50107/2021

Interessado: RAFAEL SILVA E SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rafael Silva E Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a placa de identificação requerida trata do modelo constante no link https://crea-am.org.br/dwl/pre190212_1550008059.jpg. Considerando que a Lei Municipal 1.208/75 (Código de Obras) dita: "Art. 21 - Em toda obra será obrigatório afixar no tapume, placas de dimensões de 1,20m x 0,60m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da Região." "Art. 23 - Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada à Divisão de Urbanismo." Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir a cerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

considerada a não regularização do fato gerador, pois não foi apresentada a comprovação de protocolo de solicitação de cancelamento e/ou baixa da ART que até hoje permanece registrada e ativa. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 333/2022

Referência: 2636289/2021 - Auto: 51103/2021

Interessado: ANDERSON ANDION

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Anderson Andion, Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, no "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", com base na Alínea 'a' do Art. 6 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 51103/2021, lavrado em 26/11/2021, originada de Ação Fiscalizatória do Tipo "DENÚNCIA". "Referente a denuncia 2542/21 temos a informar que trata-se de exercício ilegal da profissão, sendo exercido por pessoa física leiga em uma obra de construção civil, em alvenaria e concreto, telhado em telhas de fibrocimento e estrutura metálica, com área aproximada de 60m² no endereço supracitado." Considerando que o autuado entrou com defesa antes da ciência formalizada (recebimento do auto de infração) protocolando a DEFESA em 15/12/2021, Protocolo nº2637338/2021. Considerando a defesa do(a) autuado(a) relata o ocorrido do auto de infração e apresenta a ART de Obra/Serviço nº AM20210290807 e a RRT nº 114436688 e solicita a redução de multa. Considerando a ART de Obra/Serviço nº AM20210290807, registrada pelo profissional Eng. Civil Lenir Pinheiro Tavares em 10/12/2021, referente a projeto e execução. Considerando ainda a RRT nº 114436688, registrada pelo profissional Arquiteto e Urbanista Marcio Almeida e Silva em 30/11/2021 referente ao projeto. Assim sendo, o auto de infração foi regularizado, através do registro da ART e RRT exposta. Considerando que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador e considerando a Resolução 1008/2004 que dispõe sobre o procedimento para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu § 3º do artigo 43, expressa: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:..... § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº51103/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Física "ANDERSON ANDION", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO" executando atividades da Engenharia Civil, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, corrigido na forma da lei. Observando que auto foi regularizado, tendo responsável pela obra/serviço e registrou a ART e RRT. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 334/2022

Referência: 2636417/2021 - Auto: 51142/2021

Interessado: PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pedrosa Distribuidora Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, eart. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada por reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimarães Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARÃES APARÍCIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 335/2022

Referência: 2635351/2021 - Auto: 50828/2021

Interessado: KLINGER PERES BASTOS JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Klinger Peres Bastos Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50828/2021 do(a) interessado(a) Klinger Peres Bastos Junior. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 336/2022

Referência: 2636439/2021 - Auto: 51144/2021

Interessado: CARIBE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (P)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Caribe Construcões E Serviços Ltda (p), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51144/2021 do(a) interessado(a) Caribe Construcões E Serviços Ltda (p). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 337/2022

Referência: 2632036/2021 - Auto: 49877/2021

Interessado: CEPA CONSTRUÇOES E POCOS LTDA-EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cepa Construcoes E Pocos Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49877/2021 do(a) interessado(a) Cepa Construcoes E Pocos Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 338/2022

Referência: 2637039/2021 - Auto: 51306/2021

Interessado: JAMES SANTOS DE SOUZA & CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal James Santos De Souza & Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51306/2021 do(a) interessado(a) James Santos De Souza & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 339/2022

Referência: 2635516/2021 - Auto: 50873/2021

Interessado: SEBASTIANA DIANA FONTENELE FEIJÓ LINHARES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sebastiana Diana Fontenele Feijó Linhares, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50873/2021 do(a) interessado(a) Sebastiana Diana Fontenele Feijó Linhares. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 340/2022

Referência: 2632701/2021 - Auto: 50082/2021

Interessado: WERSATIL EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wersatil Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50082/2021 do(a) interessado(a) Wersatil Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.


WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 341/2022

Referência: 2630941/2021

Interessado: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA-ME LTDA

EMENTA: Defere Trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA-ME LTDA, CNPJ Nº 05.508.323/0001-04,INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA, COM BASE ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 1.121 DE 2019.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Vida Comercial E Distribuidora-me Ltda, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA-ME LTDA seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Sendo que eventuais débitos anteriores lhes serão cobrados pelos setores competentes. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 342/2022

Referência: 2632603/2021 - Auto: 50057/2021

Interessado: JAISON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jaison Nascimento De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50057/2021 do(a) interessado(a) Jaison Nascimento De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 343/2022

Referência: 2628845/2021

Interessado: FRANCISCO THAGLINON RIBEIRO DE LIMA

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Francisco Thaglinon Ribeiro De Lima, Considerando a Resolução n.º 1.050/2013 do CONFEA. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de ART fora de época do interessado FRANCISCO THAGLINON RIBEIRO DE LIMA, RNP 0418205167, engenheiro civil, haja vista a falta de atendimento às solicitações dos analistas deste CREA/AM e a necessidade de apresentar os demais documentos que respaldem a sua efetiva participação na execução dos serviços pleiteados em atendimento às disposições da Resolução n.º 1.050/2013 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 344/2022

Referência: 2636266/2021

Interessado: KENEDY MAIA DE SOUZA

EMENTA: Defere Registro de ART Fora de Época

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raissa Farah Da Costa, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Kenedy Maia De Souza, Considerando o Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. KENEDY MAIA DE SOUZA, RNP 0407870784, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados anotados na ART, tal como descritos no atestado, e indícios, salvo melhor juízo, de sua efetiva participação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 345/2022

Referência: 2636668/2021 - Auto: 51203/2021

Interessado: CONSÓRCIO PROSUL - MAC - LAGHI / SR-AM-UL HUMAITA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimarães Aparício, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Consórcio Prosul - Mac - Laghi / Sr-am-ul Humaita, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, cabendo à Câmara decidir acerca de eventual redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimarães Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 346/2022

Referência: 2637966/2021 - Auto: 51480/2021

Interessado: MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

DECISÃO

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Melo Distribuidora De Peças Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, considerando o fato gerador regularizado, ainda que em outro Conselho de Classe, haja vista a existência de RRT antes da autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Charlton Lousada De Andrade (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno, Mesaque Silva De Oliveira, Raissa Farah Da Costa (suplente), Rubens Bentes Da Silva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEC - 14/02/2022 das 17:00 as 19:06

Decisão: 347/2022

Referência: 2634986/2021 - Auto: 25031376/2021

Interessado: LUIZ FELIPE CURTARELLI DOS SANTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Luiz Felipe Curtarelli Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Não houve voto favorável. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião